

 PREGÃO ELETRÔNICO**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA (EPL).

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO SRP nº 003/2020

LTA-RH INFORMÁTICA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES LTDA., participante do Pregão Eletrônico em referência, inconformada com a CLASSIFICAÇÃO da licitante GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA. neste certame, vem, respeitosamente, com base no Art.5º, XXXIV, da Carta Magna, no art. 109 da Lei 8.666/93 e, também, pela Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões de fato e de direito que seguem.

A Recorrida foi classificada e habilitada, tendo adjudicado o objeto do Item 03 desse Edital (notebook), ainda que o equipamento ofertado não tenha atendido na íntegra às especificações técnicas em relação aos pontos que detalharemos a seguir.

Segundo o "ANEXO A - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DETALHADA DOS EQUIPAMENTOS", no que se refere ao NOTEBOOK, foi exigido o seguinte:

**3.1. PROCESSADOR:**

3.1.7. Deverá atingir índice de, no mínimo, 6.300 pontos para o desempenho, tendo como referência a base de dados Passmark CPU Mark disponível no site [http://www.cpubenchmark.net/cpu\\_list.php](http://www.cpubenchmark.net/cpu_list.php).

Ocorre que na comprovação técnica encaminhada pela Recorrida não há qualquer documentação para a comprovação do subitem supracitado o qual deveria apresentar o índice DE DESEMPENHO com base de dados Passmark CPU Mark disponível no site [http://www.cpubenchmark.net/cpu\\_list.php](http://www.cpubenchmark.net/cpu_list.php).

Não é uma condição FACULTATIVA, mas OBRIGATÓRIA e foi justamente por isso que constou do Edital. Repetindo, estamos tratando de DESEMPENHO do equipamento.

Além daquele descumprimento, também em relação a outro item do ANEXO A, já mencionado:

**3.9. CHASSI:**

3.9.3. Teclado interno no padrão ABNT-2, em português (PT-BR), padrão QWERTY;

Na proposta final da licitante ora Recorrida, não foi apresentado qual o padrão do teclado interno, se o mesmo atende ao padrão ABNT-2, português (PT-BR), assim como não consta qualquer catálogo, folder e/ou declaração do fabricante sobre as informações exigidas no Edital para esse teclado.

Por fim, o descumprimento de mais um item, e esse SOB A EXPRESSA PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO, o que ainda assim não foi atendido pela Recorrida:

**3.14. COMPROVAÇÕES TÉCNICAS:**

3.14.13. Informar marca e modelo do notebook, processador e HD/SSD na proposta SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO (grifamos).

Na sua proposta inicial a empresa Recorrida apenas limitou-se a copiar o Edital, NÃO INFORMANDO de maneira clara QUAL O MODELO DO PROCESSADOR E DO SSD ESTAVA SENDO PROPOSTO NA CONFIGURAÇÃO do notebook.

O item não foi, pois, atendido.

Não bastando isso, em questionamento do dia 07/12/2020 as 08:36:18, foi respondido por esse Pregoeiro que:

"Será admitido o atendimento às especificações contidas, ou no Termo de Referência, ou no Anexo A, de modo a permitir a ampliação do caráter competitivo do certame, uma vez que o mercado dispõe de inúmeros arranjos de configuração dentre os mais variados fabricantes".

Ainda assim, não foi apresentada a documentação técnica, isto é, a comprovação técnica de QUAL MODELO estaria

sendo ofertado pela Recorrida.

A proposta da Recorrida, de fato, não atende o que é exigido nos mencionados itens, o que é irregularidade INSANÁVEL uma vez que NÃO PODERÁ APRESENTAR NOVOS DOCUMENTOS, OU "EMENDAR" A SUA PROPOSTA, sob afronta à ISONOMIA em relação aos demais licitantes.

Somente o preço não serve para CLASSIFICAR BEM um licitante. Se fosse assim, os licitantes (esta Recorrente, inclusive) preocupar-se-iam unicamente com cotar o MENOR PREÇO, despreocupando-se totalmente com a configuração necessária.

Aceitar licitantes que NÃO APRESENTARAM essa comprovação causa INSEGURANÇA JURÍDICA, porque os demais licitantes participam (ou, pior, deixam de participar) de um Pregão porque NÃO POSSUEM A CONDIÇÃO DE ATENDER às especificações técnicas do edital, num pregão.

Se soubessem que isso seria tolerado, assim, eles participariam "de qualquer jeito", especialmente num quesito tão importante como é o ATENDIMENTO DA PRÓPRIA ESPECIFICAÇÃO DO MODELO DO PROCESSADOR E DO SSD QUE ESTÁ SENDO PROPOSTO NA CONFIGURAÇÃO e que implica em QUALIDADE ou OPERACIONALIDADE para essa EPL e que é motivo EXPRESSO no Edital para DESCLASSIFICAÇÃO, por não estar em conformidade.

O julgamento de qualquer licitação deve ocorrer com amparo legal, e muito especialmente como pré-estabelecido no seu instrumento convocatório - o Edital. Não pode qualquer licitante ser surpreendido com a classificação de seu concorrente, quando este descumpra comando que regulava a competição licitatória.

Se a GLOBAL for mantida como classificada, isso estará a ocorrer no presente caso, de forma contrária à Lei Especial incidente.

Ela apresenta uma parte da documentação que não atende à comprovação, embora acredite, que na sua documentação, isso esteja contemplado, quando tal prova não é a desejada por essa EPL e não é válida.

O Edital de Licitação configura a chamada "Lei Interna". As condições ali estipuladas, precípuas ao objeto da licitação, deverão ser cumpridas rigorosamente pelas partes, tanto na fase habilitatória, como agora, no julgamento da técnica necessária.

O sempre citado (e nunca esquecido) HELY LOPES MEIRELLES, já definia que a licitação:

"realiza-se através de um procedimento vinculado, no desenvolver do qual a Administração não pode afastar-se das prescrições legais que bitolam a sua tramitação, sob pena de invalidar o contrato subsequente." (Direito Administrativo Brasileiro 2a. ed. pág. 251)

Também o renomado professor ADILSON DALLARI ensinou que:

"Acreditamos que os elementos verdadeiramente essenciais a qualquer modalidade de licitação e que, por isso mesmo, devem ser considerados como princípios fundamentais deste procedimento são três: igualdade, publicidade e estrita observância das condições do edital." (Aspectos Jurídicos da Licitação, Editora Juriscredi Ltda, pág. 33).

Elaborado o edital e posteriormente publicado, o mesmo passa a regular de maneira peremptória e categórica todas as relações entre a Administração e os eventuais licitantes, sendo vinculante inclusive para o próprio Poder Judiciário (por isso Pontes Miranda afirma "fazer o edital lei para ambas as partes").

O jurista CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, em relação à força do edital numa licitação, diz que:

"A licitação é o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, busca alienar, adquirir... segundo condições por ela estipuladas previamente... (Celso Antônio Bandeira de Melo, R.T. vol. 524, pag. 43).

e complementa,

"A rigorosa e fiel sujeição ao EDITAL é concebida em termos tão rígidos que gera, inclusive a consequência denominada imutabilidade do Edital."

Nessa linha jurídica há que se entender o princípio da isonomia como impeditivo de criar uma "desigualdade injustificada" expressão usada por LÚCIA VALLE FIGUEIREDO.

De parte desta Recorrente LTA-RH, há que se considerar que faz jus a ver a licitação ser processada NA FORMA DA LEI, o que é um direito público subjetivo seu, e não vendo a GLOBAL (ou qualquer outra), SEM A COMPROVAÇÃO DE DOCUMENTOS exigidos e necessários para o respectivo item deste Pregão, vencer o certame.

Observe-se que são documentos QUE NÃO SÃO SUPRÍVEIS POR DILIGÊNCIA. Como realizar uma diligência, por exemplo, juntando a proposta de OUTROS DOCUMENTOS onde conste a especificação do processador e do SSD, quando o próprio Edital ORDENA (e não PEDE) que o mesmo licitante que não apresentá-los deva ser DESCLASSIFICADO por não atender ao Edital?

Se a licitação é FORMAL (e efetivamente é, por isso as partes precisam cumprir as suas regras) não basta que o licitante POSSUA tal disposição em atender aos prazos exigidos se deixar de ofertá-la DOCUMENTADA a essa Empresa de Planejamento e Logística.

Menos ainda quando esse licitante SABE A DIFERENÇA entre a comprovação que DEIXOU DE APRESENTAR e aquela que DEVERIA TER APRESENTADO.

O art. 4º da Lei das Licitações assegura:

“Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.”

E também a Constituição Federal, em seu Artigo 37, diz o mesmo, no seu inciso XXI, ao dizer que “as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos de lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Por esse tanto, não pode a GLOBAL, ser tratada, em relação a esta licitante ou a outras, com dois pesos e duas medidas. Pelo contrário !!!

O tratamento anti-isonômico estaria em NÃO DESCLASSIFICÁ-LA.

E, no entanto, essa Empresa ainda não o fez. Mas certamente reverá a sua decisão porque a oferta da licitante vencedora está completa e irremediavelmente FALHA, sem condições de garantir a contratação em relação às especificações técnicas e até de desempenho com base na base de dados Passmark CPU Mark que não apresentou.

Ao menos não na forma EXIGIDA DE TODOS OS DEMAIS LICITANTES, por essa EPL.

E SE HOUVER outra forma de classificação ou configuração que não aquelas do Edital e do Termo de Referência, elas teriam de ser informadas a TODOS OS LICITANTES.

Especialmente porque permiti-lo, depois, em aditamento ou complemento mediante a apresentação de DOCUMENTO OU PROPOSTA NOVA, significaria atentar contra a IGUALDADE que deve ser o tratamento dado a TODOS os licitantes neste Pregão; não apenas a esta Recorrente ou àquela Empresa.

Primeiro, tratam-se de EXIGÊNCIAS EXPRESSAS do Edital e que, unicamente por essa razão, merecem ser cumpridas no momento procedimental correto e não depois.

Depois, porque esses documentos servem para comprovar a essa Empresa de que os critérios de desempenho serão atendidos no prazo necessário e exigido, o que foram exigências objetivas feitas no Edital e não movidas pela inconformidade subjetiva desta Recorrente.

Quando o Edital, no seu item 3.14.13, diz que esse Pregoeiro deverá DESCLASSIFICAR aquela licitante que não atender aos requisitos ali mencionados e uma licitante, ainda assim, DEIXA DE APRESENTAR o exigido e DESCUMPRE o Edital mas ainda assim se mantém classificada no Pregão, isso enfraquece a posição e a SEGURANÇA JURÍDICA que se espera da Administração.

Isso porque essa Administração – e esse é o papel dessa EPL - não pode ser magnânima a ponto de tolerar, sempre e reiteradamente, as FALHAS das licitantes às quais, tendo lhes sido dada uma oportunidade de apresentar uma documentação para comprovação em acordo com o Edital, não souberam aproveitá-la e isso quando JÁ SABIAM que deveriam ser DESCLASSIFICADAS ao não apresentarem os respectivos documentos.

Os artigos 44 e 45 da lei de Licitações deixam claro que:

“Art. 44 - No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.

Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Se vê, Senhor Pregoeiro, a IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA de consolidação do ato classificatório da concorrente GLOBAL, diante da insuficiência de comprovação de que atenderá aos requisitos de desempenho e informações sobre o processador e o SSD como exigido, o que já demonstramos.

Mantê-la classificada é trabalhar sobre a fina lâmina da INSEGURANÇA JURÍDICA, pois demonstrará que os critérios do Edital servem para uns e não são aplicáveis a outros licitantes.

Apenas um PREÇO MENOR não pode garantir NADA a essa EPL.

Especialmente porque SE FOSSE POSSÍVEL ESSA FALTA DE ADEQUAÇÃO DO EQUIPAMENTO E DA SUA CONFIGURAÇÃO, seria também possível propor um OUTRO PREÇO, logicamente MENOR, a todas as licitantes.

Porque afora a questão dos documentos apresentados pela GLOBAL não comprovarem EXPRESSAMENTE o atendimento necessário, vários órgãos da Administração já arcaram com enormes prejuízos pela não-apresentação de documentos ou certificações onde se reconheça que o licitante esteja tecnicamente cumprindo todas as obrigações arroladas no Edital e

no Termo de Referência, previamente, pela Administração.

PARA QUE EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA, então, se não for para balizar os licitantes e segui-los (o edital e o termo de referência) fielmente? Nesse caso da GLOBAL, então, ainda temos UMA LACUNA NA CONDIÇÃO DE DESEMPENHO consoante exigido pelo Edital QUE IMPLICA NA PRÓPRIA OPERACIONALIDADE DO EQUIPAMENTO, e isso sendo aceito poderia servir para ISENTAR A CONTRATADA, depois, na cobrança, por essa EPL, da exigência do atendimento das funcionalidades, já que assim a Recorrida estaria DEIXANDO DE SE COMPROMETER EM CUMPRIMENTO.

Os documentos de comprovação dessa oferta de atendimento apresentados já na proposta apresentada (E NÃO DEPOIS DISSO) mostram-se perfeitamente exigíveis, em especial porque podem ser compreendidos à luz da capacitação técnica que se exige do interessado, mas também do COMPROMETIMENTO que esse interessado terá para com essa Empresa de Planejamento e Logística na adequação de TODO O EQUIPAMENTO E DA SUA FUNÇÃO OPERACIONAL.

Refere MARÇAL JUSTEN FILHO que "O edital poderá (deverá) conter outras previsões, a depender das condições de cada caso. O elenco do art. 40 não é exaustivo. Não significa que a Lei atribua discricionariedade para a Administração na elaboração do edital. A liberdade está circunscrita pelos princípios constitucionais e administrativos, tanto gerais como específicos às licitações. A obrigatoriedade ou dispensa da previsão de certos elementos apura-se em função do atendimento a tais princípios. Uma disciplina exaustiva por parte da lei acerca do conteúdo do edital seria impossível e indesejável." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 251, 4ª ed., AIDE Editora, Rio de Janeiro, 1996).

Então, não seguir fielmente ao que foi solicitado no Edital (e estudado previamente para ATENDER A UM FIM nessa EPL) deixa de atender ao Princípio da Razoabilidade e também da Eficiência.

Esse "não-atendimento" pela Recorrida se deu contra todos os comandos do Edital para DESCLASSIFICAR O DESCUMPRIDOR e, por decorrência, também contra o direito de um tratamento igualitário pelas demais licitantes.

Portanto, tais vícios restam insanáveis. E; repetimos, não se fale em "EXCESSO DE FORMALISMO" quando é o próprio Edital que exige esses requisitos e no mesmo ato IMPÕE A DESCLASSIFICAÇÃO e diz que informação não prestada SERÁ CONSIDERADA NÃO ATENDIDA.

É bem fácil perceber-se quando se está diante de um erro FORMAL e quando se está diante de um erro SUBSTANCIAL e que afeta a formulação original da proposta ou da comprovação de habilitação do licitante e que poderá, inclusive, TORNAR INSERVÍVEL A MANUTENÇÃO/SLA, POR NÃO ADEQUAR-SE AOS TEMPOS FIXADOS E EXIGIDOS.

Nesse caso que transcreveremos abaixo, e também relativo a uma licitação cujo objeto envolve Tecnologia da Informação e da Comunicação, uma licitante pretendia MODIFICAR SUA PROPOSTA TÉCNICA, sob a alegação de que estava apenas "corrigindo falhas formais".

O que o Tribunal de Contas, naquele caso, NÃO PERMITIU (grifamos com maiúsculas):

GRUPO II - Classe VII - Plenário  
TC 006.537/2002-1 c/02 volumes  
Natureza: Representação  
Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A  
Interessada: SAP Brasil Ltda

(...)

12. Como expressamente consignado no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é "vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta", corolário do princípio da igualdade. IMPÕE-SE, ASSIM, AOS LICITANTES CUIDADO REDOBRADO NA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS, uma vez que NÃO PODERÃO ADICIONAR DOCUMENTOS NEM ADITAR PROPOSTA E OUTRAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS PREVIAMENTE PELO EDITAL.

13. A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS NOS TERMOS EXIGIDOS PELA ALÍNEA "B", ITEM 2.1.3.2, DO EDITAL, NÃO CONSTITUI SIMPLES FALHA FORMAL E SIM SUBSTANCIAL, visto serem tais documentos essenciais para aferição da capacidade técnica das licitantes. Aliás, a correção de falhas meramente formais caracteriza-se por ratificar a mesma situação jurídica anteriormente constituída.

No caso sob exame, O QUE DEFENDE A SIGNATÁRIA DA REPRESENTAÇÃO É QUE SEJA RECONHECIDO COMO FALHA FORMAL A SUBSTITUIÇÃO DE UM DOCUMENTO INVÁLIDO QUE A DESCLASSIFICARIA, POR NÃO COMPROVAR A SUA CAPACIDADE TÉCNICA, POR UM OUTRO (DOCUMENTO) EM QUE ESSA SITUAÇÃO SE INVERTERIA COMPLETAMENTE.

(...)

"....."

7. Informamos, ainda, que, NO PROCESSO DE ESCOIMIZAÇÃO, É VEDADA A SUBSTITUIÇÃO DE QUAISQUER OUTROS DOCUMENTOS QUE NÃO AQUELES EXIGIDOS PELO ÓRGÃO LICITANTE. E foi o que V. Sas. fizeram.

(...)

É oportuno lembrar a lição do já mencionado MARÇAL JUSTEN FILHO, que possui obra a respeito da modalidade licitatória pregão, sendo possível extrair os seguintes ensinamentos:

“O defeito é apenas formal quando não envolver disputa acerca de fato documentado, mas com o instrumento de sua documentação. Em tais hipóteses, a controvérsia não se relaciona com o efetivo preenchimento por parte do sujeito das exigências impostas à participação.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico)/ Marçal Justen Filho. – 4. ed. rev. e atual., de acordo com a Lei Federal nº 10.502/2002 e os Decretos Federais nº 3.555/00 e 5.450/05 – São Paulo: Dialética,pgs 144 e 145, 2005 ).

Por todas as razões expostas, se vê também, Senhores, que o julgamento por esse Pregoeiro e pela sua Comissão se revelou injusto em relação aos demais licitantes, deixando de prender-se aos critérios OBJETIVOS e à estrita vinculação ao Edital e ao seu Termo de Referência que é claro no sentido de determinar a DESCLASSIFICAÇÃO de quem não cumpre AQUELE REQUISITO ESPECÍFICO, porque as condições de DESEMPENHO; ESPECIFICAÇÕES DO PADRÃO DO TECLADO, assim como do PROCESSADOR E DO SSD em relação à COMPROVAÇÃO OFERTADA, com a documentação que a sustenta, é importante, a fim de atender aos próprios fins que o equipamento cumprirá nessa Empresa.

O PEDIDO.

Com a força dos argumentos DE FATO, DOUTRINÁRIOS e LEGAIS antes apresentados, REQUER, esta Recorrente, que esse Pregoeiro e a sua Comissão de Apoio REFORMEM a sua decisão que CLASSIFICOU a licitante GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA, dando, por decorrência, provimento ao presente Recurso Administrativo interposto pela LTA-RH INFORMÁTICA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES LTDA., e com isso desclassificando a licitante vencedora por carecer, aquela decisão classificatória, de razões de fato e de Direito suficientes a mantê-la.

Pede Deferimento.

Porto Alegre, RS,04 de janeiro de 2021.

**Voltar**